



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266730/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1609/25 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração.
Omissão. Pelo conhecimento e provimento dos embargos para sanar a omissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, em face do decidido no Acórdão n.º 903/25 (peça n.º 42), da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, nos termos do Ato de Inativação n.º 468.458/20.

O acórdão embargado decidiu pelo registro do ato de aposentadoria de Rosena da Costa Penha Camargo, em razão de sua legalidade, haja vista a diferença irrisória no valor da verba denominada “média de férias”.

O Embargante alega a existência de omissão na decisão, por ausência de menção ao Decreto n.º 18.625/24 (peças n.º 20 e 23), que foi expedido pelo Município revogando o Decreto n.º 15.515/20, o qual foi registrado pela decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais.

No caso em análise, evidencia-se a existência omissão na decisão, em virtude da não análise do Decreto n.º 18.625/24, razão pela qual os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, a fim de que tal omissão seja sanada.

A decisão embargada julgou pelo registro do ato, em razão de sua legalidade; contudo, deixou de analisar o Decreto n.º 18.625/24. O referido decreto revogou o Decreto originário n.º 15.515/20, tratando-se de ato retificador.

Assim, merecem provimento os Embargos, para que seja suprida a omissão, devendo constar na decisão do Acórdão n.º 903/25-S1C o Decreto n.º 18.625/24 como o ato que concedeu a aposentadoria à servidora ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, em substituição ao Decreto n.º 15.515/20, como constou.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão existente no Acórdão n.º 903/25-S1C, alterando o ato objeto de registro, para que conste na decisão recorrida o Decreto n.º 18.625/24 como o ato que concedeu a aposentadoria à servidora ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, em substituição ao Decreto n.º 15.515/20, como constou inicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos, voltando a tramitar o processo n.º 468.458/20 como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** e dar **PROVIMENTO** aos presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão existente no Acórdão n.º 903/25-S1C, alterando o ato objeto de registro, para que conste na decisão recorrida o Decreto n.º 18.625/24 como o ato que concedeu a aposentadoria à servidora ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, em substituição ao Decreto n.º 15.515/20, como constou inicialmente;

II- após o trânsito em julgado, à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos, voltando a tramitar o processo n.º 468.458/20 como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente